



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.901374/2008-77</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-003.849 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	7 de maio de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BANCO BANESTADO S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2003

COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Anchieta de Sousa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

## RELATÓRIO

**Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 23635.86687.040204.1.3.04-4673, em 04.02.2004, e-fls. 06-11, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), código 0561, no valor de R\$8.047,23 contido no DARF de R\$227.274,38 recolhido em 24.12.2003 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 02-05:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 8.047,23

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/CTA/PR nº 06-26.665, de 19.05.2010, e-fls. 56-60:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO DE IRRF COM IRRF. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Constatada a indisponibilidade do direito creditório postulado, o despacho decisório que não homologou a compensação pretendida deve ser mantido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Acórdão

Acordam os membros da P Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório postulado.

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 31.05.2010, e-fl. 64, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 30.06.2014, e-fls. 65-71, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

## II. DO MÉRITO

A autoridade julgadora reconheceu a existência do crédito de R\$ 8.047,23, contemplado na DCTF do 40 trimestre/03 da 3ª semana de dezembro/03, mas informou que, de acordo com os sistemas da Receita Federal, foram apontados dois débitos, nos valores de R\$ 8.406,70 e R\$ 51.561,61, cujos Darfs não foram localizados nos sistemas informatizados daquele órgão, apesar de declarados em DCTF, e um crédito de R\$ 71.404,48, que não teria sido vinculado a nenhum débito em DCTF.

Por essa razão, a autoridade julgadora alegou que: "... não se localizando os referidos pagamentos, de R\$ 8.406,70 e R\$ 51.561,61, os trabalhos de compensação, via Sistema de Controle de Crédito — SCC, passaram a alocar os débitos correlatos, originalmente vinculados pelas mãos do contribuinte em sua DCTF, ao saldo restante de R\$ 8.047,23 e à parte do pagamento não declarado de R\$ 71.404,46".

Assim, de ofício e sem qualquer manifestação ou anuência do Recorrente, o crédito de R\$ 8.047,23 foi usado para pagamento parcial de débito no valor de R\$ 8.406,70. Para os R\$ 359,47 restantes (R\$ 8.406,70 — 8.047,23) e o valor de R\$ 51.561,61 foi utilizado o crédito de R\$ 71.404,48, restando, ainda, um saldo remanescente de R\$ 19.483,38.

Após confirmar as compensações acima mencionadas, a autoridade fiscal concluiu que a compensação declarada pelo Recorrente, objeto do presente processo, não pode ser homologada, pois o crédito de R\$ 8.047,23 foi integralmente utilizado para quitar outros débitos e dele não resta mais saldo. Quanto ao saldo remanescente (R\$ 71.404,46 — R\$ 359,47 — R\$ 51.561,61 = R\$ 19.483,38), alegou que não poderia promover a compensação de ofício com créditos não indicados originariamente pelo contribuinte.

A decisão ora atacada é contraditória, uma vez que, se por um lado a autoridade julgadora afirma que não pode ser promovida a compensação de ofício com créditos não indicados pelo Recorrente, por outro, validou compensações de ofício de crédito do Recorrente com supostos débitos, que não fazem parte do presente processo.

No processo ora examinado, a pretensão do Recorrente era o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 8.047,23 e a respectiva compensação, sendo que é somente sobre estes específicos valores que a autoridade fiscal poderia se manifestar.

Cabe salientar, ainda, que a compensação de ofício, da forma como foi realizada, contraria o disposto no artigo 49, § 2º da IN SRF nº 900/081, que dispõe sobre a compensação de ofício para os saldos devedores de tributos em aberto nos sistemas da Receita Federal, com previsão de abertura de prazo para a manifestação do contribuinte, no prazo de 15 dias a contar da decisão.

No caso em tela, o Recorrente recebeu somente a decisão ora atacada, através da qual foi informado de que foram realizadas compensações de ofício. Não recebeu, no entanto, qualquer comunicado cientificando-o acerca das compensações e, ainda, não foi aberto prazo para manifestar sua concordância ou não quanto à compensação de ofício realizada pela autoridade fazendária.

Ademais, o artigo 39 da Lei nº 9.784/99 também prevê que "quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento", o que também não ocorreu no caso em exame.

Portanto, as compensações efetuadas de ofício devem ser desconsideradas, homologando-se a compensação pleiteada pelo Recorrente.

No que concerne ao pedido conclui que:

### III - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a Recorrente a reforma da decisão proferida, com a consequente homologação da compensação pretendida.

Requer, por fim, o cancelamento da Cobrança efetivada através do Processo Administrativo nº 10980-901982/2008-81.

Protesta pela juntada dos documentos anexos.

### Diligência

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente, que está instruída com os motivos de fato e de direito que a fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, o julgamento foi convertido na realização de diligência consubstanciada na Resolução da 3ª TEx/1ª Seção nº 1003-000.202, de 06.08.2020, e-fls. 108-111 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Em atendimento, foi proferido o Relatório Fiscal – Diligência/SRRF 8ª RF, de 05.11.2024, e-fls. 121-122, do qual a Recorrente foi notificada, e-fl. 124 e apresentou a peça de e-fls. 138-141 no seguinte sentido:

1. Em sua origem, trata-se de pedido de compensação de débito de IRRF, da 5ª semana de janeiro de 2004, no valor de R\$ 8.127,70, com crédito de IRRF recolhido indevidamente em 24/12/2003, montante de R\$ 8.047,23.
2. Os Recorrentes receberam o despacho decisório consignando a não homologação da compensação declarada, pois "a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".
3. Em 06/06/2008, foi apresentada manifestação de inconformidade através da qual os Recorrentes na época, apenas demonstrou que, na DCTF do 4º

trimestre/03 — 3ª semana de dezembro/08, foi devidamente constituído o crédito de R\$ 8.047,23, razão pela qual a compensação deveria ser homologada.

4. Sobreveio decisão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não homologando a compensação declarada, sob o fundamento de que o crédito ora pleiteado "foi utilizado integralmente e dele não resta mais saldo".

5. Diante de tal decisão, os Recorrentes apresentaram recurso voluntário em 30/06/2010 (e-fls. 65-105) onde alegam que a compensação de ofício realizada pelo FISCO contrariaria o disposto no art. 49, 82º da IN SRF nº 900/08, com previsão de abertura de prazo para manifestação do contribuinte, no prazo de 15 dias a contar da decisão.

6. Durante o julgamento do recurso voluntário, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF o converteu em diligência, para que a Autoridade Tributária: "informe se a Recorrente foi previamente notificada acerca da existência de débito em aberto no valor de R\$ 8.406,70 declarada na a DCTF do 4º trimestre de 2008, 3ª semana de dezembro de 2003 e junte aos autos a comprovação da ciência e eventual manifestação da Recorrente e decisão administrativa."

7. Em atendimento, a Autoridade Fiscal promoveu a análise e reconheceu o que (fls. 121/122): "Não foi identificada a ocorrência de notificação ao interessado referente a compensação de ofício do débito de valor R\$ 8.406,70. O caso em análise não se enquadra em compensação de ofício, pois esta ocorre quando há o reconhecimento de direito creditório em um processo de restituição e verifica-se a existência de débitos em nome do contribuinte, conforme previsto no citado art. 49 da IN RFB 900/2008." 8. Em síntese, a diligência confirmou que os Recorrentes não foram previamente notificados acerca da existência de débito em aberto no valor de R\$ 8.406,70 declarado no DCTF do 4º trimestre de 2003, 3ª semana de dezembro de 2008.

9. Diante disso, cabe ressaltar que a pretensão dos Recorrentes era o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 8.047,23 e a respectiva compensação, sendo que é somente sobre estes específicos valores que a autoridade fiscal poderia se manifestar.

10. Como já mencionado, a compensação de ofício, da forma como foi realizada, contraria o disposto no artigo 49, 8 2º da IN SRF nº 900/08, que dispõe sobre a compensação de ofício para os saldos devedores de tributos em aberto nos sistemas da Receita Federal, com previsão de abertura de prazo para a manifestação do contribuinte, no prazo de 15 dias a contar da decisão. O que não ocorreu.

11. Como comprovado pelo relatório de diligência, os Recorrentes receberam somente a decisão ora atacada, através da qual foi informado de que foram realizadas compensações de ofício. Não recebeu, no entanto, qualquer

comunicado cientificando-o acerca das compensações e, ainda, não foi aberto prazo para manifestar sua concordância ou não quanto a compensação de ofício realizada pela autoridade fazendária.

12. Diante das conclusões acima expostas, os Requerentes reiteram o pedido elaborado em sua defesa, para que o Recurso Voluntário seja PROVIDO a fim de reformar a decisão proferida com a conseqüente homologação da compensação pretendida.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### **Tempestividade**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

### **Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho

decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo como condição absolutamente essencial para fins de verificação da precisão dos dados informados. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Devem ser detalhados os motivos de fato e de direito em que se baseiam com exposição de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que:

“10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862572/CE e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). Nesse sentido, em caso de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

O IRRF, código 0561, refere-se à pagamento de salário, inclusive adiantamento de salário a qualquer título e demais remunerações decorrentes de vínculo empregatício, recebidos por pessoa física residente no Brasil (art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988). Sujeita-se ao regime de tributação em que o imposto retido é considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física à alíquota incidente conforme a tabela progressiva. O beneficiário é a pessoa física residente no Brasil, remunerada em virtude de trabalhos ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos e funções e o pagamento compete a fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

O Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Tendo em vista as divergências apontadas pela Recorrente o julgamento foi convertido na realização de diligência consubstanciada na Resolução da 3ª TEx/1ª Seção nº 1003-000.202, de 06.08.2020, e-fls. 108-111 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Consta no Relatório Fiscal – Diligência/SRRF 8ª RF, de 05.11.2024, e-fls. 121-122, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

Trata-se de diligência encaminhada pelo CARF, conforme Resolução 1003-000, 202 (fls. 108-64), com a seguinte solicitação:

“No meu entender o processo não se encontra em condições de ser julgado sem a manifestação do FISCO quanto a alegação da contribuinte de que não lhe fora dado ciência prévia da existência do débito para fins de compensação de ofício.

#### DISPOSITIVO

Portanto entendo que o processo deve ser convertido em diligência à Unidade de Origem para que esta informe se a Recorrente foi previamente notificada acerca da existência de débito em aberto no valor de R\$ 8.406,70 declarada na a DCTF do 4º trimestre de 2003, 3ª semana de dezembro de 2003 e junte aos autos a comprovação da ciência e eventual manifestação da Recorrente e decisão administrativa.”

Segue a resposta.

Não foi identificada a ocorrência de notificação ao interessado referente a compensação de ofício do débito de valor R\$ 8.406,70. O caso em análise não se enquadra em compensação de ofício, pois esta ocorre quando há o reconhecimento de direito creditório em um processo de restituição e verifica-se a existência de débitos em nome do contribuinte, conforme previsto no citado art. 49 da IN RFB 900/2008.

Neste caso, não foram identificados os pagamentos de valores R\$ 8.406,70 e R\$ 51.561,61 informados em DCTF, que seriam utilizados para quitar parte do débito total de R\$ 626.755,82 declarado na DCTF. Assim, ficou um valor em aberto ( $59.968,31 = 8.406,70 + 51.561,61$ ). Para quitação desse valor, foi utilizado primeiro o saldo disponível de pagamento informado na DCTF (R\$ 8.047,23, referente ao pagamento de R\$ 227.274,38). Depois, restando ainda débito em aberto, foi utilizado o pagamento de valor R\$ 71.404,46 (fls. 118-120), não informado em DCTF, porém identificado com os mesmos códigos de receita (0561) e período de apuração (20/12/2003) do débito em aberto.

Encaminho o presente processo à EQCRE/DIRAT/DEINF/SPO para ciência deste Relatório pelo contribuinte (com prazo de 30 dias para manifestação) e posterior devolução ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Restou comprovado que não foi identificada a ocorrência de notificação da Recorrente referente a compensação de ofício do débito de valor R\$ 8.406,70, porque o presente caso não se enquadra à hipótese legal de compensação de ofício (art. 49 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008).

Verifica-se que não foram identificados em DCTF os pagamentos em DARF nos valores de R\$8.406,70 e R\$51.561,61 os quais foram utilizados para quitar parte do débito total no valor de R\$626.755,82 de IRRF da 3ª semana de dezembro declarado na DCTF do quarto trimestre do ano-calendário de 2003, e-fls. 27-30. Por esta razão, o valor de R\$59.968,31 (R\$8.406,70 + R\$51.561,61) ficou em aberto e foi quitado da seguinte forma: (a) R\$8.047,23, contido no DARF de R\$227.274,38 recolhido em 24.12.2003, e-fls. 31; e (b) R\$51.561,61 contido no DARF de R\$71.404,46 recolhido em 08.03.2004, e-fls. 118-120.

A vinculação dos pagamentos efetuados ao débito total no valor de R\$626.755,82 de IRRF da 3ª semana de dezembro declarado na DCTF do quarto trimestre do ano-calendário de 2003, e-fls. 27-30, decorre das informações que a própria Recorrente insere em DARF, referente código 0561 e ao período de apuração ocorrido em 20.12.2003 com data de vencimento em 24.12.2003, e-fls. 31 e 118-120.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo fático-probatório de suas alegações de que tem direito ao “reconhecimento do direito creditório no valor de R\$8.047,23 e com ele apontou o débito que deseja ver compensado (débito do 1º trim/2004, 5ª semana de janeiro/2004, também de IRRF — Cód. Rec. 0561, no valor de R\$ 8.127,70)”. Porém, as supostas divergências não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural. Logo não cabe razão a Recorrente.

#### **Declaração de Concordância**

Consta no Acórdão da 1ª Turma DRJ/CTA/PR nº 06-26.665, de 19.05.2010, e-fls. 56-60, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

Voto 9. As alegações preliminares vertidas pelo interessado incorreram em embargos de balda, já que ao despender os argumentos quanto ao mérito da contenda, demonstrou conhecer bem as razões que levaram à não homologação

da compensação pretendida, ou seja, de que a referida chancela foi negada pelo fato do pagamento em 24/12/2003, no valor de R\$ 227.274,38 (mais precisamente o valor parcial de R\$ 8.047,23), estar vinculado a débito constante da sua DCTF do 4º trim/03, 3ª semana de dezembro/03, razão pela qual não está disponível para encontrar-se com outro débito, que agora pretende compensar. Assim, ao estatuir que isso não procede, pois tendo pagado o valor de R\$ 227.274,38 e vinculado débito de R\$ 219.227,15, restaria um saldo a seu favor de R\$ 8.047,23, que é o direito creditório que pleiteia, mostrou-nos que bem entendeu os fundamentos e os motivos da não homologação.

10. Dessa arte, não cabe falar-se em cerceamento do direito de defesa, já que o manifestante bem inferiu o alcance e os limites da negativa que sofreu, tanto é que investiu justamente contra o cerne da questão aqui em discussão.

11. Rejeito, pois, a preliminar arguida.

12. No que diz respeito à parte substancial da manifestação interposta pelo interessado, ele alega que, tendo realizado o pagamento de DARF no valor de R\$ 227.274,38 (Fls. 30), vinculou débito no valor de R\$ 219.227,15, ou seja, em montante inferior, razão pela qual faz jus à sobra não utilizada, de R\$ 8.047,23, que agora quer aproveitar para compensar débito do 1º trim/2004, 5ª semana de janeiro/2004, também de IRRF — Cód. Rec. 0561, nº valor de R\$ 8.127,70.

13. Compulsando a DCTF do 4º trim/03, 3ª semana de dezembro/03, de onde o contribuinte alega promanar o seu direito creditório, colhem-se as seguintes informações de débitos e respectivas vinculações (fls. 27 a 29):

Débito Apurado — R\$ 626.755,82

Pagamentos — R\$ (Todos do PA 20/12/2003 e Data Vcto 24/12/2003)

34.190,52

31.188,87

21.465,66

12.278,52

25.231,32

67.625,93

15.587,76

12.125,71

7.705,46

227.274,38

51.262,38

16.986,74

51.911,39

8.406,70

51.561,61

634.803,05

Diferença Débitos x Pagtos — R\$ (8.047,23)

14. Dessa forma, em um primeiro olhar, de fato verifica-se uma diferença de R\$ 8.047,23, que é o valor pleiteado pelo contribuinte, haja vista que seria valor recolhido à maior, pois seu débito era de R\$ 219.227,15 (fls. 28) e pagou R\$ 227.274,38. Este pagamento é confirmado nos sistemas da RFB, conforme tela de fls. 46.

15. A situação seria de fácil deslinde, se as coisas se adstringissem apenas a tais fatos, que é sobre os quais assenta a pretensão do interessado. Seria destituído de dificuldade porque o próprio sistema de compensação da Receita Federal admitiria, automaticamente, a compensação, já que o pagamento à maior seria de todo visível.

16. Entretanto, o interessado, s.m.j., cometeu grave falha no preenchimento de sua DCTF do 4º trimestre de 2003, às fls. 29, o que fez com que o sistema da Receita Federal alocasse e aproveitasse a diferença paga a maior, de R\$ 8.047,23, em outro débito. Daí decorre a negativa da DRF/CTA em homologar a compensação pretendida.

17. Explico: Conforme item 13 acima, e DCTF de fls. 29, o contribuinte informou em sua declaração pagamentos nos valores de R\$ 8.406,70 e R\$ 51.561,61, vinculando débitos de igual valores, de IRRF, cód. Receita 0561. Ocorre que tais pagamentos não constam da base de dados e dos sistemas informatizados da Receita Federal, consoante demonstra consultas realizadas nos sistemas SIEF-FISCEL WEB — Pagamentos (fls. 39-vº e 41-vº) e SINAL09 (fls. 42 a 50).

18. Mais ainda, o interessado, agora ao contrário, efetuou um pagamento no valor de R\$ 71.404,46 (fls. 41-v e 48), mencionando vencimento em 24/12/2003 e PA 20/12/2003, mas NÃO o declarou na DCTF do 4º trim/03, 3ª semana de dezembro/03.

19. Assim, resultaram débitos que foram vinculados a pagamentos não encontrados (R\$ 8.406,70 e R\$ 51.561,61), e pagamento encontrado (R\$ 71.404,46) que não foi vinculado a nenhum débito na DCTF supra referida.

20. Por isso, não se localizando os referidos pagamentos, de R\$ 8.406,70 e R\$ 51.561,61, os trabalhos de compensação, via Sistema de Controle de Crédito — SCC, passaram a alocar os débitos correlatos, originalmente vinculados pelas mãos do contribuinte em sua DCTF, ao saldo restante de R\$ 8.047,23 (oriundo do pagamento a maior de R\$ 227.274,38, menos o débito vinculado de R\$ 219.227,15 — fls. 28 e 39-vº) e à parte do pagamento não declarado de R\$ 71.404,46.

21. É o que se observa às fls. 40, onde se nota a alocação e aproveitamento total dos R\$ 8.047,23 (saldo de pagamento a maior) e mais R\$ 359,47 parte do pagamento de R\$ 71.404,46), para vinculação ao débito de R\$ 8.406,70 (cujo pagamento informado pelo contribuinte não foi localizado). Em idêntico procedimento, o débito de R\$ 51,561,61, cujo pagamento informado pelo interessado também não foi localizado, ficou vinculado à parte do pagamento de R\$ 71.404,46, devidamente encontrado, mas não declarado em DCTF pela empresa.

22. Dessa arte, como mostrado, o valor que o contribuinte requer, de R\$ 8.047,23, à título de valor pago à maior, já foi aproveitado para fazer frente a débitos declarados na própria DCTF em que se verificou, em princípio, a referida sobra. Dele não resta, se quer, um centavo sem alocação, daí a impossibilidade de ser aproveitado para compensar débito outro; daí a negativa da DRF/CTA quanto a referido pleito.

23. Quanto a esta DRJ/CTA, lhe é defeso extrapolar os lindes do pedido do interessado, por aplicação integrativa do artigo 128 do Código de Processo Civil. Assim, ainda que lhe reste algum saldo de direito creditório advindo do pagamento localizado de R\$ 71.404,46, segundo consta dos sistemas da Receita Federal (fls. 41-v"), o órgão julgador de primeira instância não pode, de ofício, promover compensação com direito creditório não indicado originariamente pelo contribuinte. Essa prerrogativa é inerente ao postulante da compensação, consoante previa a IN-SRF 210/2002, combinando-se os §§ 1º e 7º do artigo 21, que regia os procedimentos concernentes ao assunto, ao tempo da entrega do PER/DCOMP nº 23635.86687.040204.1.3.04-4673 (Fls. 5-10), transmitido pelo interessado.

24. Em outras palavras, neste processo o interessado pleiteou o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 8.047,23 e com ele apontou o débito que deseja ver compensado (débito do 1º trim/2004, 5ª semana de janeiro/2004, também de IRRF — Cód. Rec. 0561, no valor de R\$ 8.127,70), pois é sobre estes específicos dados que deve sobrevir a decisão deste órgão julgador. Estes são os limites da lide em que se deve ater o julgamento, pois assim foi o pedido formulado pelo contribuinte. É o contribuinte que aponta o crédito que deseja ver reconhecido e conjuntamente indica o débito que quer ver compensado. Não cabe ao julgador, de ofício, tomar outro pagamento a maior, diferente do determinado pelo interessado, ainda que disponível nos sistemas da Receita Federal, e promover, ao seu talante, compensação de débito não pedida pelo contribuinte. O pagamento a maior de R\$ 8.047,23, objeto do pedido do interessado, foi utilizado integralmente e dele não resta mais saldo, razão pela qual não há mais direito creditório a ser reconhecido neste processo, conforme requisição formulada pela empresa, e, portanto, não pode haver a homologação da compensação - e intentada por via do PER/DCOMP nº 23635.86687.040204.1.3.04-4673 (Fls. 5-10).

### CONCLUSÃO

25. Posto isto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Assim sendo, o Acórdão da 1ª Turma DRJ/CTA/PR nº 06-26.665, de 19.05.2010, e-fls. 56-60, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

### **Responsabilidade por Infrações**

Tem-se que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

### **Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva